

A. I. Nº - 269193.0132/08-7
AUTUADO - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS CAMPEÃ LTDA
AUTUANTE - GERALDO BARROS RIOS
ORIGEM - INFACRUIZ DAS ALMAS
INTERNET - 10.08.2009

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0247-01/09

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Comprovado pelo contribuinte, o ingresso de parte de recursos por meio de empréstimos contraídos através de contratos de mútuos e pelos créditos dos respectivos valores na conta bancária do autuado, o que reduz, em parte, o saldo credor apurado pela fiscalização. Infração parcialmente caracterizada. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. AQUISIÇÃO DE BENS PARA INTEGRAR O ATIVO PERMANENTE. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/09/2008, para exigência de ICMS no valor de R\$19.581,37, em decorrência dos seguintes fatos:

1. omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa, nos meses de julho, setembro, novembro e dezembro de 2007, sendo exigido o ICMS no valor de R\$19.259,40, acrescido da multa de 70%. Consta que “Tendo em vista a imprecisão do livro Caixa apresentado, procedemos à reconstituição do mesmo, e o resultado que lastreia esta imputação, encontra-se no Anexo I.1 do PAF. O original, apresentado pelo contribuinte é Anexo I.2.”
2. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento, no mês de agosto de 2007, sendo exigido o valor de R\$321,97, acrescido da multa de 60%. Consta que “O demonstrativo que prova a irregularidade encontra-se no Anexo II.2 do PAF. O impacto financeiro deu-se no mês diverso e está em conta na referida planilha, a partir do refazimento do C/Corrente.”

Consta dos autos: “Reconstituição do Caixa”, fls. 08 a 12, cópia do livro Caixa, fls. 14 a 25, planilha “Crédito Indevido”, fl. 27.

O autuado impugnou o lançamento consubstanciado no Auto de Infração apresentando defesa tempestivamente, fls. 31 e 32, pleiteando a anulação total do Auto de Infração na forma a seguir sintetizada.

Em relação à infração 01, apresenta cópia do livro Diário, fls. 36 a 78, para, através de sua movimentação escriturada, no exercício de 2007, inclusive sua movimentação bancária, não considerada, demonstrar os equívocos cometidos pelo autuante no levantamento fiscal. Colaciona

também cópia dos extratos das transferências bancárias, fls. 79 e 80, para comprovar o aporte de caixa no mês de dezembro de 2007, não considerado pelo autuante.

Quanto à infração 02, afirma que o autuante também cometera equívoco, pois, tais imobilizados foram adquiridos e pagos, conforme cópias de DAE e nota fiscal, anexados às fls. 81 e 83.

Conclui requerendo a improcedência do Auto de Infração em virtude da falta de fundamentação do levantamento fiscal, pois, é baseado em mera presunção, além de está apresentando provas suficientes através de seu livro Diário devidamente registrado na JUCEB, comprovantes de transferências que dão respaldo total à entrada de recursos no caixa da empresa que descharacterizam totalmente o saldo credor de caixa.

O autuante em sua informação fiscal, fl. 85, apresenta suas ponderações acerca da defesa apresentada pelo autuado a seguir resumidas.

Diz que a reconstituição do Caixa foi por ele efetuada exatamente pela imprecisão do Caixa apresentado pelo autuado, cuja cópia encontra-se às fls. 14 a 25. Destaca, inclusive, que a reivindicada transferência bancária não consta no citado livro. Acrescenta assegurando que mesmo que constasse, o contribuinte teria que fazer prova da legitimidade da operação, mediante a apresentação da declaração de imposto de renda da pessoa física emprestante, onde deveria constar renda declarada suficiente e a existência de tal empréstimo diante da Receita Federal, sob pena de caracterizar-se como suprimento indevido de Caixa.

Em relação à infração 02, esclarece que a alegação do autuado de que o imobilizado adquirido teria sido pago, não está em questão, pois, a imputação é de utilização indevida do crédito decorrente da compra, que não foi contestado.

Conclui opinando pela manutenção da autuação.

A 1^a Junta de Julgamento Fiscal em pauta suplementar decidiu, por unanimidade baixar os autos em diligência à ASTEC para que o autuado fosse intimado para apresentar a comprovação da origem e a legitimidade da operações que resultaram nos aportes de recursos alegados, bem como a capacidade econômico-financeira do fomentador.

Cumprida a diligência, fls. 91 a 98, o contribuinte forneceu as cópias de dois contratos de mútuo, celebrados em 03 de dezembro de 2007, totalizando R\$104.200,00, não apresentou qualquer comprovação acerca da capacidade econômico-financeiras dos emprestantes.

VOTO

O Auto de Infração cuida da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa – infração 01 e utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento – infração 02.

Em relação à infração 01, o autuado juntou cópias de seu livro Diário do exercício de 2007 e dos extratos bancários de transferências para sua conta bancária no valor de R\$ 44.200,00 no dia 03/12/2007, fl. 80, e de R\$60.000,00, no dia 05/12/2007, fl. 79, alegando que não fora considerado pelo autuante em seu levantamento.

Realizada diligência, determinada pela 1^a Junta de Julgamento Fiscal, em pauta suplementar, para que o autuado comprovasse a origem dos recursos transferidos para sua conta bancária. O contribuinte apresentou cópias de dois contratos de mútuo nos respectivos valores celebrados em 03/12/2007, fls. 93 a 98.

Depois de examinar as peças que compõem a controvérsia dessa infração verifico que, apesar da não apresentação pelo autuado da capacidade econômico-financeira dos creditores que firmaram o contrato de mútuo, constato que, no mês de dezembro deixa de existir o saldo credor apurado no levantamento fiscal no valor de R\$16.853,90. Chego a essa conclusão com base na análise dos registros efetuados no livro Diário, no mês de dezembro de 2007, fl. 64, bem como do balanço

patrimonial de 31/12/2007, onde consta no Passivo – Obrigações a Longo Prazo a obrigação “Empréstimos de Terceiros”, concomitantemente com a comprovação do ingresso dos recursos na conta do autuado consoante os extratos de transferência bancária fls. 79 e 80, que totalizaram o valor de R\$104.200,00. Assim, remanescem os saldos credores não comprovados nos meses de julho – R\$1.288,78, setembro – R\$23,28 e novembro – R\$1.093,44, totalizando o débito da infração 01 em R\$2.405,50.

Assim, considero parcialmente caracterizada a infração 01.

No que diz respeito a infração 02, cujo demonstrativo de apuração encontra-se devidamente discriminado na planilha “Sumário e Refazimento do Conta-Corrente”, fl. 27, o sujeito passivo não apresentou elemento algum, em sua impugnação, capaz de elidir a acusação fiscal. Eis que, comprovada a utilização indevida do crédito fiscal no valor de R\$ 321,97, atinente a aquisição de mercadorias para integrar seu ativo permanente, através da Nota Fiscal nº 1424, fl. 81, defendeu-se aduzindo ser indevida a exigência, pelo fato de ter adquirido a mercadoria e recolhido o imposto consoante cópia de DAE que anexou à fl. 83.

Por isso, entendo que restou integralmente subsistente a infração 02.

Ante o exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou comprovado cometimento parcial da infração 01 e integral da infração 02 imputadas ao sujeito passivo.

Isto posto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269193.0132/08-7, lavrado contra **DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS CAMPEÃ LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.727,47**, acrescido das multas de 70% sobre R\$2.405,50 e de 60% sobre R\$321,97, previstas, respectivamente, nos incisos III e VII, alínea “a” do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de julho de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR